



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.001379/2003-60
Recurso nº : 138.856
Matéria : IRPF - EX.: 2001
Recorrente : EMERSON DIAS FERREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.914

MULTA – DIRPF APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE – Não é devida a multa por entrega intempestiva da declaração de rendimentos quando o contribuinte não estava legalmente obrigado a apresentá-la.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMERSON DIAS FERREIRA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.2 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.001379/2003-60
Acórdão nº : 102-46.914

Recurso nº : 138.856
Recorrente : EMERSON DIAS FERREIRA

RELATÓRIO

Conforme relação contida no extrato dos sistemas eletrônicos da SRF (fl. 22), o contribuinte apresentou, relativamente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, 5 (cinco) declarações de ajuste anuais simplificada abaixo discriminadas, todas intempestivas, tendo em vista que o prazo para entrega havia se encerrado em 30/04/2001:

Data Entrega	Nº da DIRPF	Rendimentos Tributáveis	IR devido	IR a pagar	Bens/Direitos	Processo Fls.
08/01/2002	09/11.735.877	68.524,81	12.324,32	0,00	0,00	25/26
08/01/2002	09/34.324.726	6.524,81	0,00	0,00	0,00	28/29
24/09/2002	09/10.789.444	68.524,81	12.324,32	0,00	213.071,18	32/33
24/09/2002	09/34.041.338	0,00	0,00	0,00	213.071,18	35/36
28/10/2002	09/34.137.088	0,00	0,00	0,00	0,00	38/39

Em 16/10/2002, foi lavrado o auto de infração (fl. 02/05) exigindo a multa mínima de R\$ 165,74 por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000 de número 09/34.041.338, que havia sido entregue em 24/09/2002 (fl. 35/36), como retificadora das anteriormente apresentada.

O contribuinte impugnou a exação, apenas com as alegações adiante reproduzidas (fl. 01):

"Venho por meio desta solicitar a análise do débito do CPF 830.433.909-97 de Emerson Dias Ferreira, no valor de R\$ 165,74, referente a multa de entrega da declaração de Imposto de Renda apresentada indevidamente neste CPF, o qual sempre fui isento à apresentação do Imposto de Renda. Este valor seria de outro contribuinte que por engano foi colocado em meu CPF onde não recebi a notificação por ter sido enviado no endereço do contribuinte correto.

Estamos no aguardo de providências para baixar e declaro que no período de arrecadação de 2001 era isento de declaração do Imposto de Renda."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.001379/2003-60
Acórdão nº : 102-46.914

A DRF/Ponta Grossa-PR (fl. 48), em virtude da alegação de não obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos, juntou aos autos cópias da telas dos sistemas eletrônicos da SRF (fls. 42 e 43) que demonstram que a partir de 07/10/2002 o impugnante era sócio da empresa Emerson Dias Ferreira & Cia. Ltda, CNPJ nº 05.353.127/0001-08.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, mediante o Acórdão DRJ/CTA nº 4.925, de 18/11/2003 (fls. 49/50), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em virtude do impugnante ser sócio da referida empresa.

Inconformado o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes (fl. 55) alegando que no ano-calendário de 2000 não era sócio da empresa Emerson Dias Ferreira & Cia. Ltda., tendo em vista que a mesma somente foi constituída em 07/10/2002, conforme comprovam a Ficha de Inscrição no CNPJ (fl. 56), a última página do contrato social, assinado em 20/09/2002 (fl. 57), e o registro na Junta Comercial em 07/10/2002. As telas de consultas ao Sistema CNPJ da SRF (fls. 58/59), confirmam essas informações.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.001379/2003-60
Acórdão nº : 102-46.914

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Tendo a empresa Emerson Dias Ferreira sido constituída em 07/10/2002, confirma-se que o recorrente não estava obrigado a apresentar declaração de ajuste anual no exercício de 2001, ano-calendário de 2000, com base no parâmetro "sócio de empresa".

De acordo com a primeira declaração (original) apresentada em 08/01/2002 com valores equivocados (fl. 28/29) e a segunda (retificadora) apresentada nessa mesma data (fls. 25/26), verifica-se que recorrente também não estava obrigado a apresentar declaração de rendimentos em função dos rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário de 2000, que seriam de R\$ 6.524,81, inferior ao limite de obrigatoriedade de apresentação de R\$ 10.800,00 (IN SRF nº 123, de 28/12/2000, art. 1º, inc. I). O contribuinte, nessa data, também não declarou rendimentos isentos ou não-tributáveis e nem qualquer valor de bens e direitos, não estando, portanto, obrigado a apresentar declaração de ajuste anual em decorrência dos demais parâmetros do art. 1º da IN SRF nº 123/2000.

As declarações apresentadas posteriormente em 24/09 e 28/10/2002, por serem retificadoras, não gerariam, em princípio, multa por atraso, tendo em vista que essa infração é definida pela primeira declaração apresentada que, no caso, apesar de intempestiva, pelos motivos expostos, não implicam em lançamento da multa por atraso na sua entrega.

No dia 24/09/2002 foi transmitida a terceira declaração (retificadora), novamente com valores equivocados (fls. 32/33), e logo a seguir transmitida a quarta declaração (retificadora), na qual parece que se pretendia colocar todos os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.001379/2003-60

Acórdão nº : 102-46.914

valores como sendo zero, mas que, novamente por equívoco, repetiu-se o mesmo valor do patrimônio de R\$ 213.071,18, apresentado na segunda declaração. Em face de mais esse equívoco, em 28/10/2002, foi apresentada a quinta declaração (retificadora), para excluir o referido montante dos bens e direitos, restando todos os valores da declaração como sendo zero.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO ao recurso para cancelar a multa aplicada, tendo em vista que o contribuinte, segundo os parâmetros fixados pela SRF, não estava obrigado a apresentar declaração de rendimentos no exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ